

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE

Ref.: Processo Administrativo nº 01.13.01/2022 - Pregão Eletrônico n. 01.13.01/2022

NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.914.425/0001-20, Concessionária autorizada da FIAT, com sede na Rua Poeta Levino Neto, n. 934, Nossa Senhora Aparecida, Salgueiro/PE, vem por seu representante ao final assinado, constituído por instrumento de mandato anexo (**Doc. 01**), licitante participante do processo licitatório em referência, vem, perante V. Exa., com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/02, bem como as regras do Edital do Pregão Eletrônico nº 01.13.01/2022, apresentar **RAZÕES DE RECURSO** contra a decisão de inabilitação fundamentada em um suposto descumprimento de Edital referente a documentos que não tiveram firma reconhecida.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Consoante estabelecido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, o prazo para apresentação das razões escritas recurso é de 3 (três) dias corridos após a manifestação imediata e motivada da empresa recorrente:

Lei nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

*XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;***

Por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, aplicam-se subsidiariamente à modalidade de licitação pregão as regras do art. 110 da Lei nº 8.666/1993, de forma que os prazos na fase de recurso deverão **obrigatoriamente** observar os preceitos da Norma Geral:

Lei nº 8.666/1993:

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.**

Lei nº 10.520/2002:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666/1993. (Grifado)

No mesmo sentido o decreto 10.024/2019, que rege os pregões eletrônicos definiu em seu Art. 44, § 1º que:

*§ 1º "As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de **três dias**."*

No presente caso, após informação disponibilizada pelo próprio Pregoeiro, foi estabelecido como prazo FATAL para interposição do presente recurso o dia **04/02/2022**.

Porém, caso seja outro o entendimento quanto ao prazo para apresentação das razões de recurso, pede-se que o presente expediente seja recebido e processado como **direito de petição**, consoante previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - **são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:**

a) **O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.** (Grifado)

Desta forma, tem-se devidamente justificado tanto a tempestividade como a legitimidade para a apresentação destas razões de recurso.

2. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de PINDORETAMA/CE promoveu licitação, tombada pelo nº 01.13.01/2022, tendo por objetivo a "*Aquisição de 02 (duas) ambulâncias para o uso do Sistema Único de Saúde no Município*".

Pois bem. No decorrer do certame, para supressa dessa empresa, foi declarada a inabilitação da NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEICULOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 05.914.425/0001-20 sob o fundamento de descumprimento dos itens 12.2.13; 12.2.14 e 12.2.16 todos combinados com o item 12.1. do edital.

Neste sentido, vejamos a referida decisão proferida:

Os documentos relativos à habilitação dos licitantes, deverão ser encaminhados até a abertura da sessão pública (fim de recebimento das propostas), conforme previsto neste edital, contados da convocação do Pregoeiro, por meio eletrônico (upload), nos formatos (extensões) "pdf", "doc", "xls", "png" ou "jpg", observado o limite de 6 Mb para cada arquivo, conforme regras de aceitação estabelecidas pela plataforma www.bbmnetlicitacoes.com.br. **O(S) DOCUMENTO(S) QUE NECESSITAR(EM) DE ASSINATURA E/OU O(S) QUE FOR(EM) ORIGINAL(IS), DEVERÁ(ÃO) SER AUTENTICADO(S) OU ASSINADOS DE FORMA DIGITAL DE ACORDO COM A MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.**)

Nota-se, portanto, que a problemática em questão seria o suposto "ilícito" cometido pela recorrente, por ter apresentado documento (Declaração) assinado, entretanto, sem constar reconhecido firma, ou formalizando a referida assinatura, digitalmente.

Nesse toar, inconformada com a decisão da respeitosa Comissão, foi declarada intenção de recurso pois conforme já reconhecido pelo ordenamento jurídico pátrio, a ausência de tal reconhecimento de firma se trata de **mera irregularidade formal**, passível de ser suprida em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim sendo, consoante restará devidamente demonstrado nos tópicos seguintes, temos o completo desrespeito ocasionado pela referida empresa, motivo pelo qual a decisão a qual inabilitou a esta Empresa, deverá ser revista.

3. DO MÉRITO

3.1. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE. DO NÃO RECONHECIMENTO DE FIRMA EM DOCUMENTOS ENSEJAR INABILITAÇÃO. MERAS FORMALIDADES OU EXCESSOS DA ADMINISTRAÇÃO.

Ilustríssimo pregoeiro, consoante é de pleno conhecimento, as disposições contidas em edital vinculam não só os participantes, bem com a própria Administração Pública, de modo que nenhum de seus atos poderá ser de modo a contrariar os regramentos estabelecidos por si próprio. **Contudo, no presente caso, o apego rigoroso ao instrumento convocatório pode, a depender das especificidades do caso, ocasionar mais malefícios que benefícios, por isso faz-se necessária a ponderação entre eles, de forma a não prejudicar a Administração.**

Nesse interím, vale trazer o entendimento de Lucas Rocha Furtado, representante do Ministério Público de Contas da União:

É certo que, se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência, arcando o licitante com as consequências de sua omissão. Essa é a regra. **Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração.**

Nesses termos, a Administração, afastando o excesso de formalismo, deve preferir consagrar vencedora a proposta mais vantajosa, mesmo que para isso tenha de abrir mão de exigências previstas no Edital, desde que isso não implique em lesão e direito dos demais participantes. (Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Atlas. 2001, p.31) (grifo nosso)

Como é cediço a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Nessa perspectiva, a Administração está sujeita à observância de certas formalidades para a determinação das condições de seus contratos e para a seleção dos contratados. Sendo assim, em que pese a fundamental relação entre licitação e formalidade, **é vedada à Administração no procedimento da licitação, realizar exigências que não produzem efeitos substanciais, despropositadas, desprovidas de nexo de utilidade com o objeto do futuro contrato**, enfim, meras formalidades ou excessos que comprometem a plena competitividade.

É claro que a **análise da forma** tem a sua importância como meio de consagrar a segurança e a previsibilidade das decisões, contudo tal análise **não pode se sobrepor a outros princípios.** Importa destacar que **determinadas equívocos formais podem ser superados com a realização de diligências, autorizadas legalmente no artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993**, com a finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Ora, já é entendimento da jurisprudência nacional que equívocos meramente formais cometidos pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou que não repercutam concretamente, não autorizam a inabilitação ou a desclassificação de propostas, ao contrário, autoriza que a Administração releve certos deslizos meramente formais ou que tais incorreções sejam saneadas.

Nesse compasso, os Tribunais superiores vêm se manifestando sobre o tema, afastando o formalismo em vista da finalidade do procedimento licitatório, como se depreende dos excertos abaixo:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. **1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprimida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** 2. Recurso especial improvido.

(STJ – Resp: 542333 RS 2003/0106115-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 20/10/2005, T2 – Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 07/11/2005, P. 191)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. **NERA IRREGULARIDADE.**

1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração.

2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira.

3. **Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade** - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente.

4. Recurso especial não provido.

(STJ – Resp: 947953 RS 2007/0100887-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/09/2010, T2 – Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 06/10/2010)

[...] Consoante ensinam os juristas, **o princípio da vinculação ao edital não é absoluto**, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe,

buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimado-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração [...]. **O formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.** (STJ. MS 5.418/DF, 1ª Seção. Rel. Demócrito Reinaldo) (*grifo nosso*)

[...] As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (STJ – RESP nº 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto)

[...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como **se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa**, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF – RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Nesse mesmo sentido, veem os Tribunais de Justiça decidindo sobre o formalismo:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIDEOMONITORAMENTO- EXCLUSÃO DE LICITANTE DO CERTAME POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – ALEGADO EXCESSO DE FORMALISMO – AGRAVO PROVIDO. Em respeito ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para

participar de LICITAÇÃO não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública. O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. **As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados.** Os documentos indispensáveis à comprovação da habilitação jurídica da licitante foram juntados, sendo, inclusive, reconhecida pelo próprio pregoeiro, de forma que o rigor imposto pela Comissão de LICITAÇÃO não se justifica, sendo desarrazoado o ato que inabilitou a impetrante. Recurso Provido. (TJMT – N. U 1003413-31.2017.8.11.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 22/08/2017, Publicado no DJE 5/9/2017) (grifo nosso)

TRIBUNAL DE JUIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO - Mandado de segurança - Pregão Presencial n.º 113/17 - Fornecimento de gasolina comume óleo diesel - Inabilitação em virtude de constar no atestado de capacidade técnica o CNPJ da matriz, ao invés da filial Inabilitação ilegítima - Mera irregularidade formal que não pode impedir a contratação da melhor oferta pela Administração Pública - Possibilidade de aplicação do disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 - Impetrante que já fornecia combustível há mais de cinco anos para aquela Municipalidade - Demonstração inequívoca de sua capacidade técnica que não pode ser suplantada por irregularidade sanável - Irrazoabilidade constatada Reforma da r. sentença Ordem concedida - Recurso provido. (TJ-SP-AC: 10109546620178260625 SP 1010954 - 66.2017.8.26.0625, Relator: Silvia Meirelles, Data de Julgamento: 01.03.2019, 6ª CÂMra de Direito Público Data de Publicação: 01/03/2019)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

[...] **É extremamente formalista a decisão** que, em tomada de preços, **inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados, sobretudo porque**

dissociada dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da competitividade, já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento." (AC em MS n. 2005.042346-1, rel. Des. Substituto Jaime Ramos, j. 16.5.06)

TRIBUNAL DE JUIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

[...] Por outro lado, **pondera-se que a exigência quanto à autenticação dos documentos constituiu mera formalidade, não podendo seu simples descumprimento gerar a inabilitação no processo licitatório, sendo mera irregularidade.** O procedimento licitatório deve possibilitar a participação do maior número possível de interessados, de forma a satisfazer o interesse da coletividade, sendo inoportuno que o excesso de formalismo prejudique a competitividade do certame. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70048200125, Primeira Câmara Cível, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 05/09/2012)

O Tribunal de Contas da União - TCU, já se manifestou o tema em comento, replicando o já reconhecido judicialmente, vejamos:

Acórdão 357/2015-Plenário - TCU: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das**

prerrogativas dos administrados. (RELATOR BRUNO DANTAS - PROCESSO 032.668/2014-7).

Acórdão 1994/2021 - PLENÁRIO- TCU: REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE PELA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RELAÇÃO FAMILIAR OU PARENTESCO QUE IMPORTA A PRÁTICA DE NEPOTISMO. **FALHA FORMAL, SANÁVEL DURANTE O PROCESSO LICITATÓRIO. CONCESSÃO DE CAUTELAR.** SUBMISSÃO DOS AUTOS AO PLENÁRIO PARA REFERENDO DA CAUTELAR ADOTADA. Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (RELATOR JORGE OLIVEIRA - PROCESSO 026.208/2021-0)

Acórdão 1934/2021 - PLENÁRIO- TCU: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL. CONCLUSÃO, EM EXAME EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, PELA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. LICITAÇÃO HOMOLOGADA. CONTRATO NA IMINÊNCIA DE SER CELEBRADO. **INABILITAÇÃO INDEVIDA.** FALTA DE CLAREZA NAS REGRAS DO EDITAL. REJEIÇÃO, PELO PREGOEIRO, DA APRESENTAÇÃO, DURANTE A SESSÃO PÚBLICA, DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO FALTANTE (DECLARAÇÃO SOBRE CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE DE AUSÊNCIA DE NEPOTISMO). **AFRONTA À RAZOABILIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. DECISÃO DE INABILITAR CONTRÁRIA AO ATENDIMENTO PLENO DO INTERESSE PÚBLICO.** CONCESSÃO DE CAUTELAR PARA A SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO. QUITIVA. REFERENDO. CIÊNCIA. (RAIMUNDO CARREIRO - PROCESSO 021.902/2021-6)

Ademais, necessário pontuar que em nenhum momento a própria legislação aplicável faz a exigência sobre o reconhecimento de Firma de documento específicos ou gerais, vejamos o que reza seu artigo 32.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

É de se observar que a própria administração tem o poder legal de autenticar a documentação aparentada no certame licitatório. Ora, é clarividente que a ausência de firma

reconhecida desta empresa na documentação apresentada constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público.

Dessa maneira, é possível afirmar que a exigência de firma reconhecida em cartório ofende, também, o Princípio da Competividade. O fato dos documentos não terem sido autenticados, como já exposto, deveria ter sido sanado pela Comissão de Licitação através de diligência.

A Comissão de Licitação poderia ter solicitado à sociedade empresária representando, se existisse receio quanto à veracidade da assinatura, a apresentação das cópias autenticadas e estaria esclarecida a situação. Tratava-se apenas de substituir uma cópia autenticada por uma autenticada, nada mais.

A obrigatoriedade de apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, vem diretamente restringir à competitividade, em afronta ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, bem como ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666.1993.

A exigência de reconhecimento de firma, aparenta ser apenas mais um empecilho para a efetiva participação de interessados, haja vista que não há qualquer ganho para a Administração com essa segurança adicional. E é justamente por tais razões que o ordenamento jurídico pátrio vem, sistematicamente, como já foi exposto, considerando que o **reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**

É imprescindível o entendimento dos valores que se fazem presentes na lei para a conquista do interesse público. Nessa atividade, devem ser bem delimitados os objetivos almejados e eleita a solução que melhor atenda a todos os princípios, numa análise sistêmica do processo, ressaltando-se que a licitação não é um fim em si próprio, mas sim um meio para obtenção da proposta mais vantajosa para a entidade.

Assim, cabe ao gestor público pautar suas decisões no procedimento formal, mas sem criar a barreira do chamado "formalismo", aquele apego excessivo a forma que se afasta da finalidade da seleção da proposta mais vantajosa, abrindo espaço para proposto que melhor seguir a disciplina do edital.

Na mesma linha Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto afirmam:

"A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos. O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por

isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa." (Grifo nosso) (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)

Diante do quadro apresentado e tendo em vista que os argumentos levantados trouxeram elementos capazes de afastar a totalidade das supostas irregularidades que ensejaram a inabilitação desta empresa recorrente, a reconsideração de tal decisão é matéria de ordem pública.

4. DOS PEDIDOS

Face o exposto, conclui-se que no **Pregão Eletrônico n. 01.13.01/2022**, a decisão de inabilitação da empresa NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA, ora recorrente, feriu os princípios da ampla competição, da vantajosidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado e da busca da verdade material, motivo pelo qual vem solicitar a este Município de Pindoretama:

- a) O recebimento das presentes razões de recurso em face de sua incontestável tempestividade;
- b) **A necessária e justa revisão do ato que inabilitou a empresa NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA, ora recorrente, seguindo a jurisprudência pátria, reconhecendo que a ausência de reconhecimento de firma ou assinatura eletrônica se trata de mero equívoco formal passível de correção, procedendo com a efetiva anulação de tal ato e de demais posteriores a referida decisão, possibilitando, a devida continuidade do feito;**
- c) Em não realizando a Pregoeira a reconsideração, na forma do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, que sejam as presentes Razões de Recurso encaminhadas à Autoridade Competente para julgamento e decisão delas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salgueiro/PE, 04 de fevereiro de 2022.

LUCIANO JOSE LEMOS DE OLIVEIRA:24517291472
Assinado de forma digital por LUCIANO JOSE LEMOS DE OLIVEIRA:24517291472
Dados: 2022.02.04 08:16:55 -03'00'



Luciano José Lemos de Oliveira
Gerente de Vendas Governo
RG: 1749435 SSP/PE
CPF: 245.172.914-72
E-mail: licitacao@nocarvel.com.br